EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão "§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)" por ""§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados, em dois terços, ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e, em um terço, ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação exclusiva em ações, serviços, programas e projetos no âmbito da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, instituída pela Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022." (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina um terço dos valores declarados perdidos na forma do § 2º-A do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao Fundo Nacional de Saúde, com aplicação exclusiva no âmbito da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, preservando dois terços para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Vale ressaltar que o câncer infantil é a principal causa de morte por doença de crianças e adolescentes até os 19 anos. Um dos fatores é a regulamentação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, parada no Poder Executivo desde sua publicação. Outra, que se pretende atenuar com a presente emenda, é a falta de recursos para prevenção e combate ao câncer infantil.

LexEdit
CD264768355000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

A matéria é correlata ao texto original: a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2026, já veicula, em seu art. 28, a destinação integral desses valores ao FNSP, de modo que a alteração apenas reequilibra a alocação de receita já prevista no texto, sem ampliar o objeto da medida, em conformidade com o art. 62, § 1º, I, "a", da Constituição.

A Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, instituída pela Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2022, não dispõe de fonte de financiamento específica, e a destinação supre essa lacuna com fonte própria e autolimitada: um terço dos valores perdidos decorrentes da exploração irregular de apostas de quota fixa, receita que somente existirá na medida em que a fiscalização da proibição for efetiva.

A escolha do Fundo Nacional de Saúde como receptor evita a criação de estrutura nova: trata-se de fundo preexistente, administrado pelo Ministério da Saúde, executor financeiro do Sistema Único de Saúde na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o que dispensa regulamentação adicional e permite a execução dos recursos pelos mecanismos ordinários de programação orçamentária e de transferência da área da saúde.

A vinculação expressa à Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, inscrita no próprio dispositivo, assegura que a parcela destinada não se dilua no conjunto das dotações da saúde, tornando a aplicação específica exigível perante o Tribunal de Contas da União e os instrumentos de controle social, e atende ao art. 165, § 9º, da Constituição, ao indicar expressamente a fonte de recursos.

O desenho não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem dotação garantida do Tesouro Nacional, pois o fundo apenas recebe receita

LexEdit
CD264768355000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

declarada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, e a destinação de receita não se confunde com matéria orçamentária, na forma do art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição. A destinação guarda, ainda, coerência material com o objeto da medida: os valores perdidos originam-se da exploração irregular de apostas de quota fixa, atividade cujos danos recaem sobre a saúde pública, em especial de crianças e adolescentes, população exatamente protegida pela Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. A preservação da maior parcela dos recursos ao FNSP mantém a prioridade securitária estabelecida no texto original e reduz o risco de rejeição da emenda pela comissão mista.

Vale ressaltar que não estamos tratando de repasses de verbas oriundas de lucros dos jogos de azar a conselhos ou ações municipais da infância – o que exigiria outras alterações legais. A emenda ora proposta não trata de recursos oriundos de lucro mas sim, de recursos vindos de multas pagas por eles por descumprimentos legais.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2026.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD264768355000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes